



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 236/2001

Em, 24 de julho de 2001.

**DISPÕE SOBRE O CADASTRO E
USO DOS TERRENOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS E TOMA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os terrenos públicos municipais que estejam na condição de bens dominiais, deverão ser cadastrados pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

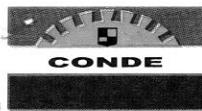
Parágrafo Único - O cadastro deverá especificar, área, localização e o valor venal do terreno, bem como numeração em série elaborada pela Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças e Secretaria de Planejamento, as quais, em conjunto com apoio da Procuradoria Geral do Município.

Artigo 2º - Os adquirentes, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de posse definitiva ou provisória e os concessionários de direito de uso real de terrenos integrantes do Patrimônio Público Municipal, deverão fazer parte de um cadastro específico, de modo a facilitar a fiscalização anual do correto uso do terreno.

Artigo 3º - De posse dos dados cadastrais de todas as áreas públicas de Conde-PB, inclusive de terrenos cedidos por meio de concessão de direito real de uso, a Secretaria do Desenvolvimento, criará uma comissão para no prazo de 120(cento e vinte) dias, proceder vistoria nos imóveis referidos, objetivando verificar a legitimidade, regularidade e a legalidade de sua utilização, através de análise comparativa entre o objeto da cessão, a destinação e uso atual.

Parágrafo único - A comissão de que trata o "caput" deste artigo deverá elaborar, no prazo indicado, relatório analítico circunstanciado e individual sobre a situação dos imóveis vistoriados, sugerindo afinal os procedimentos necessários para a sua efetiva regularização.

Artigo 4º - Havendo por parte da comissão determinada para o fim desta lei, constatação de que a finalidade precípua a que se propunha a pessoa



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO**

Física ou jurídica, proprietário, posseira ou beneficiária da concessão de direito real de uso, foi desvirtuada ou em se tratando de área pública municipal invadida, desde que haja interesse público e conveniência administrativa, deverão conforme o caso ser regularizadas através de um dos procedimentos seguintes:

- I - Alienados, concedidas, doadas ou permutadas;
- II - Objeto de licitação pública para um fim especificado;
- III - Outras formas em direito permitidas na forma da Lei Orgânica do Município de Conde-PB.

Artigo 5º - Incumbe ao Poder Executivo a regulamentação da matéria cabendo a Procuradoria Geral do Município e as Secretarias indicadas neste diploma para as providencias previstas.

Parágrafo Único - Os Conselhos de Desenvolvimento Urbano (CDU), levando em consideração o cadastro de Imóveis, tomando como base, o valor do terreno, área, localização, tempo de utilização e outros aspectos de avaliação, deverá arbitrar o preço de utilização e outros aspectos de avaliação, deverá arbitrar o preço individual de cada imóvel para os fins de que trata esta Lei, e, emitirá parecer conclusivo contendo em anexo, listagem dos imóveis e parecer conclusivo contendo em anexo, listagem dos imóveis e dos respectivos preços fixados para cada um, o qual será publicado no órgão de divulgação Oficial do Município.

Artigo 6º - na aplicação desta Lei, serão obedecidas, em qualquer caso as prescrições do Capítulo VII da Lei Orgânica do Município, excluindo-se seus efeitos, os terrenos que se encontrem na situação definida pelo Art. 183 da Constituição Federal.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conde, em 24 de julho de 2001.

Temistocles de Almeida Ribeiro
Prefeito Constitucional